



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Con
Recebido em 05/08/2010
Ivanilde / Mat. 41

MPV-497

00047

Data: 5/8/2010

Proposição: Medida Provisória nº 497/2010

Autor: Dep. Guilherme Campos – DEM/SP

Nº.do-prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 497, de 2010, os seguintes arts. 28-A, 28-B e 28-C:

“Art. 28-A A pessoa jurídica obrigada a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador (**software**) essenciais ao cumprimento de obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terá direito ao reembolso dos gastos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

§ 1º O reembolso previsto no **caput** compreende também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento dos equipamentos.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá, com base no valor de mercado, o custo unitário passível de reembolso dos equipamentos, acessórios e programas de computador.

Art. 28-B O valor do reembolso será pago em espécie ou poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A compensação de que trata o **caput**:

I - poderá ser feita a partir do mês em que ocorrer o início da efetiva utilização dos bens referidos no art. 1º;

II - será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, observado, no que couber, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Quando o valor do reembolso for superior aos impostos ou contribuições devidos no mês em que forem efetuados os gastos, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor nos meses subsequentes ou requerer o reembolso em espécie.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28-C O disposto nos arts. 28-A e 28-B:

I - entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de publicação desta Lei;

II - produzirá efeitos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de início de sua vigência.”



3.

JUSTIFICAÇÃO

Todo empresário sabe e também os consumidores o percebem: com grande frequência há mudanças na forma e conteúdo dos cupons e notas fiscais, emitidos como comprovantes de venda de mercadorias e serviços. Muitos consumidores não sabem, porém, o que muitos empresários sofrem apenas para atender a determinações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Receita Federal).

Não me refiro, aqui, aos tributos exorbitantes que tanto sufocam a atividade comercial e industrial neste País. Faço menção a um outro aspecto dessa relação desigual em que o Fisco ordena e o cidadão, sem alternativas, cala-se e obedece. Isso acontece nas inúmeras vezes em que Receita Federal determina a adoção de certos procedimentos que implicam a aquisição de equipamentos e programas de computador para tão-somente atender às necessidades de informação do próprio Fisco.

Quase sempre, tais modificações se devem a exigências da Receita Federal que, na tentativa de facilitar seu trabalho, impõe às pessoas jurídicas a aquisição, instalação e uso de equipamentos e programas de computador que melhor atendam às suas próprias necessidades.

Justificam tal comportamento com base na necessidade de evolução. No entanto, o argumento é falacioso.

É clara a necessidade de se evoluir. Sem evolução, ainda estaríamos recorrendo aos "guarda-livros" para fazerem a "escrita" da empresa e relatórios que hoje são quase instantâneos e demoravam meses para ficarem prontos. Da mesma forma, o fluxo de informações entre as pessoas jurídicas e o Fisco tem melhorado, inegavelmente. O que significa grande avanço para o nosso País.

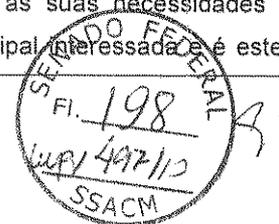
Aliás, comprova essa afirmação o fato de que o Brasil, há muitos anos, é um dos líderes no envio pelos contribuintes de suas declarações anuais de ajuste ao Fisco por meio da internet. Reconhecemos tudo isso, mas ainda consideramos que essa evolução é necessária e benéfica à sociedade.

Notem, porém, os nobres Pares e os cidadãos deste País que a evolução acima mencionada se dá de forma geral na sociedade e com base em equipamentos e sistemas de uso geral ou ao menos amplo.

Diferente é a situação em que as pessoas jurídicas são obrigadas a pesquisar fornecedores no mercado, adquirir equipamentos e sistemas, gastar para promover sua instalação, fazer desembolsos para treinar funcionários para que possam operá-los, contratar e pagar pelos serviços de manutenção tanto dos equipamentos como dos sistemas, e além disso voltar a gastar ainda mais quando tais equipamentos e sistemas têm que ser substituídos ou quando os sistemas recebem novas versões.

Frise-se: são equipamentos e sistemas que atendem apenas ou fundamentalmente às necessidades do Fisco! Não são, insisto, equipamentos e sistemas que têm o propósito de melhorar a produtividade da empresa ou que induzam a melhores práticas gerenciais ou algo do gênero. Ainda que o fossem, não cabe à Receita Federal dizer ao empresário ou ao gestor de uma pessoa jurídica o momento em que essa unidade deve investir nesse ou naquele equipamento; tal é tarefa primordial da sua gerência e é do acerto dessas decisões que decorre o maior ou menor desenvolvimento da empresa e, conseqüentemente, do País.

Assim, entendemos perfeitamente justo e necessário que sempre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinar que pessoas jurídicas adquiram, instalem e operem certos equipamentos e programas de computador com a finalidade de atender as suas necessidades de informação, que a União assumam os custos do processo, pois é ela a principal interessada e este o



objeto da Emenda que ora apresentamos.

São muitos os exemplos que se enquadram nesses casos. Aliás, tais imposições – que oneram as empresas e direcionam recursos para finalidades que não são definidas gerencialmente – não se limitam Receita Federal; sabemos bem que muitos fiscos estaduais e o distrital seguem o mesmo comportamento e determinam a instalação de equipamentos e sistemas que os ajudem a fiscalizar, a arrecadar. Sabemos também, por certo, que não pode o Congresso Nacional determinar aos Estados membros da Federação a adoção de determinadas regras, a exemplo desta aqui proposta. Lembramos aos nossos colegas deputados estaduais e distritais, no entanto, que também eles deveriam apresentar projetos de lei semelhantes ao teor desta Emenda nas suas respectivas unidades federadas de forma a que em todo o Brasil a prática seja implantada.

Assim, aprovada a proposição ora apresentada, teremos um sistema de cobrança de impostos e contribuições – inicialmente em nível federal, mas quem sabe, em breve também em diversos estados – mais atento às necessidades e possibilidades das pessoas jurídicas. Em suma, um sistema mais justo.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, como a proposição importa em criação de despesa e renúncia de receita tributária, cabe destacar que a presente Emenda cumpre as determinações insculpidas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), como será demonstrado a seguir.

A medida poderá beneficiar cerca de 6 milhões de empresas, incluindo as optantes pelo Simples Nacional.

Estima-se que a Receita Federal institui, anualmente, uma nova obrigação acessória, com custo aproximado de R\$ 350,00.

Portanto, o impacto para os cofres da União será da ordem de R\$ 2,1 bilhões anuais.

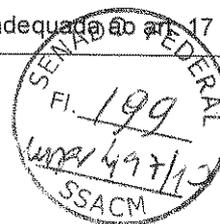
A Emenda prevê que a pessoa jurídica poderá receber o reembolso das despesas que suportar para cumprir as obrigações acessórias em espécie ou utilizar o crédito para compensar tributos administrados pela Receita Federal.

Dessa forma, estima-se que R\$ 1,05 bilhão anuais serão pagos em espécie às pessoas jurídicas, acarretando despesa direta para a União, que será custeada com recursos do Tesouro Nacional. Os outros R\$ 1,05 bilhão serão utilizados pelas pessoas jurídicas para compensar débitos relativos a impostos e contribuições, acarretando renúncia de receitas tributárias, que impactará negativamente a arrecadação da Receita Federal.

Com o intuito de adequação aos arts. 14 e 16 da LRF, foi inserido dispositivo na presente Emenda que fixa a sua vigência a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, portanto, sem impacto no exercício corrente de 2010. Em consequência, o Poder Executivo deverá considerar a despesa e a renúncia de receitas previstas neste projeto nos exercícios de 2011 e 2012, e os seus efeitos, que perfazem R\$ 2,1 bilhões anuais, já serão considerados na fixação da despesa das respectivas propostas orçamentárias.

Especificamente em relação ao ano de 2011, será proposta emenda parlamentar ao texto do Projeto de Lei de Orçamentária Anual (PLOA/2011), que previrá o impacto sobre a despesa decorrente deste projeto. Assim, os efeitos da proposição já poderão ser considerados na fixação da despesa na proposta orçamentária para 2011.

Cabe destacar, ainda, que a presente proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, pois fixa para a União a obrigação legal de sua execução por um período de somente dois exercícios. Dessa forma, a proposição mostra-se plenamente adequada ao art. 17 da LRF.



Ademais, cumpre informar que as mais importantes e custosas obrigações acessórias instituídas pela Receita Federal nos últimos anos já foram custeadas pela Receita Federal. Isso ocorreu por meio da concessão de crédito presumido às pessoas jurídicas, que o utilizaram para compensar débitos tributários. Temos como exemplo o caso do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe); caso em que as pessoas jurídicas envasadoras podem deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento que efetuarem à Casa da Moeda pela instalação dos equipamentos.

Assim, além de demonstrar inegável mérito, a proposição mostra-se compatível e adequada no que diz respeito ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, além de cumprir fielmente o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, estamos convencidos de que a proposição aqui apresentada faz justiça e atende aos interesses das pessoas jurídicas que já são altamente oneradas pela carga tributária elevadíssima imposta a todos os contribuintes brasileiros. Acreditamos, além disso, que o Emenda ora apresentada à Medida Provisória nº 497, de 2010, alterará as relações entre o Fisco e as empresas, tornando-a menos desequilibrada, evitando a imposição, pela Receita Federal, de procedimentos que fortalecem o Estado e enfraquecem as empresas.

PARLAMENTAR



Dep. Guilherme Campos
DEM/SP

